



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.003338/2008-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.131 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente INST. BAHIANO DE ORTOP. E TRAUMATOLOGIA LTDA - INSBOT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições constitui infração a legislação previdenciária.

COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22, INCISO IV DA LEI 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei 8.212/199, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 595838/SP.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Eduardo de Oliveira.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração nº37.059.689-7/2008 lavrado contra o contribuinte acima mencionado, período 01/2004 a 12/2004, código de fundamentação legal 68, por entregar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com informações incompleta. Não informou os valores pagos as cooperativas de trabalho que lhe prestaram serviços, conforme planilha anexa aos autos.

Em razão da infração cometida foi aplicada uma multa, nos termos do art. 32, inciso IV, §5º da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.528/1997, c/c art. 284, II, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.729/2003, atualizada pela Portaria MPS nº 77/2008.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- a multa é abusiva e cumula períodos sucessivos;
- a Constituição Federal veda utilização de tributo com efeito de confisco;
- o fisco pode apreciar matéria manifestamente inconstitucional;
- por fim, requer o cancelamento da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Consta do relatório fiscal, fls. 9/24 dos autos digitalizados, que foi lavrado Auto de Infração nº 37.059.689-7/2008, período 01/2004 a 12/2004, por ter o contribuinte declarado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com informações incompleta. Não informou os valores pagos as cooperativas de trabalho que lhe prestaram serviços, conforme planilha anexa aos autos.

Em razão da infração cometida foi aplicada multa nos termos do art. 32, inciso IV, §5º da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.528/1997, c/c art. 284, II, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.729/2003, atualizada pela Portaria MPS nº 77/2008.

COOPERATIVA DE TRABALHO

O Supremo Tribunal Federal - STF, em 23/04/2014, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei 8.212/199, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 595838/SP.

Os embargos de declaração com objetivo de modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade foram rejeitados, nos termos do voto do relator Ministro Dias Toffoli, data de publicação DJE 25/02/2015 - Ata nº 16/2015. DJE nº 36, divulgado em 24/02/2015, mantendo o entendimento da inconstitucionalidade da contribuição social a cargo de empresa prevista no art. 22, inciso IV da Lei 8.212/91.

Destarte, em razão da inconstitucionalidade decretada pelo STF do dispositivo legal que embasou o lançamento fiscal, o mesmo deve ser anulado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 18050.003338/2008-59
Acórdão n.º **2803-004.131**

S2-TE03
Fl. 104

CÓPIA